PARECER

AUTUADO: Eliane Franco Souza
CNPJ/CPF: 849.093.666-87
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 486152/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 23644/2015 de 23/10/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165504/2015 de 23/10/2015

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 23644/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o atuado estava a *"operar atividade passível de licenciamento ambiental sem a devida Licença Ambiental. A atividade desenvolvida é a avicultura de corte com 233.000 frangos"*.

Foi aplicado multa simples no valor total de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 54) dos autos, *"Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014"*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 402/17/NAI (fl. 55) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Seja conhecido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pela Recorrente, declarando o Auto de Infração n° 23644/15 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nos itens 5 e subitens 1 e 5 e seguintes desta petição reconhecendo seu Direito e a anulabilidade integral do Auto de Infração n° 023644/2015";*

- *"Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até apreciação do presente recurso";*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a*

aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

Seção I
Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.
Art. 83. *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria* do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código106
Especificações da infração: *Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
Classificação*: Grave*
Pena: *Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.*

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> ***Art. 8º*** *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade especifica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

> *Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.*

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*", sendo que, "*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

O autuado requereu que o benefício da denúncia espontânea estabelecido no artigo 15, § 3° do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este que não pode ser concedido, por força do §1° do referido artigo, vejamos: "*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à Semad e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade*". Uma vez que o autuado deu iniciou ao processo de formalização do pedido da licença ambiental, na modalidade de operação corretiva, cabe destacar que o empreendimento já possui uma licença ambiental de n° 118/2007, e em consulta ao SIAM - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL, também foram constatado que possui procedimentos administrativos, FCE de 28/11/2006, n° R089716/2006 e FOB vencido n° 610053/2006, referente ao objeto de licenciamento das atividades de (LI) AVICULTURA DE CORTE E REPRODUÇÃO, BOVINOCULTURA DE CORTE, SILVICULTURA. Considerando assim procedimento administrativo junto à SEMAD, razão pela qual não faz fus ao benéfico da denúncia espontânea.

O Recorrente requer a anulação do auto de infração alegando que o houve violação do disposto no §2°, artigo 29 do Decreto Estadual 44.844/2008, por não constar no auto de infração 2 (duas) testemunhas, vejamos o dispositivo citado:

> *Art. 29 – Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.*
> *§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.*

Requerimento este que não poderá ser acatado, uma vez que o artigo §1° e §2° 30 do Decreto Estadual 44.844/2008, vejamos:

> *Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos*

> *constatados e as informações prestadas, observados as diretrizes do inciso III do art. 27.*
> *§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.*
> *§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.*

Sendo assim não resta duvida quanto a legalidade do ato, uma vez que deixa claro quando da ausência do empreendedor a forma que será notificado, que no caso em tela, foi dado ciência da ocorrência da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração e Fiscalização via postal com Aviso de Recebimento, por meio do Oficio/SUPRAM-TMAP/DCP nº 3104/2015 no dia 29/12/2015, razão pela qual interpôs defesa tempestiva, a qual foi julgada improcedente, sendo inconformado com a decisão de primeira instancia, o recorrente interpôs recurso tempestivo, nesta toada não pode prosperar o argumento de que houve cerceamento de defesa, contudo, não ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa.

O Recorrente requereu que seja anulado o Auto de Infração, por já ter dado inicio no processo de renovação da licença por meio do FCE, desde o ano de 2014, e na mesma data, foi entregue o FOB de nº 546578/2014, e que entregou toda a documentação no dia 05/01/2015, tendo recebido o recibo definitivo de documento, sob o nº 0002099/2015 e o processo recebeu o nº 14271/2006/003/2015. Razão novamente não assiste ao Recorrente, pois o fato dado inicio ao processo de licenciamento não dá o direito do empreendimento a desenvolver suas atividades. Faz necessário ressaltar que o recorrente não apresentou documentos que comprova que cumpriu com os prazos de renovação da licença, vejamos o § 4º e 5º, artigo 10 do Decreto Estadual 44.844/2008:

> *Art. 10 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:*
>
> *§ 4º – O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.*
> *§ 5º – Não sendo observada a antecedência mínima prevista no § 4º, a licença ambiental a ser revalidada expirará no prazo nela fixado, ficando o empreendedor sujeito às sanções cabíveis.*

Em seu recurso alega ainda que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao valor da multa simples aplicada no Auto de Infração. Razão novamente não lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 44.844/2008 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se fala que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

O Recorrente requereu que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "a', "*a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*". Razão não lhe assiste, uma vez que não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida de modo imediato, tendente à correção dos danos ambientais causados, uma vez que a conduta descrita no código em que o recorrente incidiu não houve dano, sendo assim não será possível a redução do valor da multa simples. E se houve a constatação de dano ambiental estaria incorrendo em uma infração mais gravosa ao recorrente.

Em relação ao pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "e", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante do art. 68, "e", "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*", a mesma não procede, tendo em vista que no momento da autuação, o empreendimento estava em atividade sem a devida licença ambiental. E caso houvesse algum tipo de embaraço, estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 "*Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Copam ou da Semad e suas entidades vinculadas*".

Requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" o Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra se preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": *Art. 68. tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente* ***averbada e preservada*** *hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.*

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 26 de fevereiro de 2018.

Luiz Rodrigues Martins
Gestor Ambiental * NAI SUPRAM TMAP

De acordo: Gustavo Miranda Duarte
Coordenador - NAI SUPRAM TMAP

Gustavo Miranda Duarte
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TM

De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez
Diretor de Regularização Ambiental

Rodrigo Angelis Alvarez
MASP: 1191774-7
SUPRAM TM/AP

De acordo: Kamila Borges Alves
Diretora de Controle Processual